



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DO ACRE

ACÓRDÃO Nº	37/2015
PROCESSO Nº	2011/81/29078
RECORRENTE:	J B S S/A
ADVOGADO:	FABIO AUGUSTO CHILO – OAB/SP 221.616
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR DO ESTADO:	JOSÉ RODRIGUES TELES
RELATOR:	NABIL IBRAHIM CHAMCHOUM
DATA PUBLICAÇÃO	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. LEVANTAMENTO FISCAL. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. RECOLHIMENTO PRÉVIO DO TRIBUTO. COMPROVAÇÃO. MULTA PUNITIVA. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL APLICADO. AUTO DE INFRAÇÃO INSUBSISTENTE.

1. O fisco estadual constituiu lançamento tributário alegando ausência de pagamento do diferencial de alíquotas na aquisição de bem do ativo permanente, tendo sido comprovado nos autos o prévio pagamento do ICMS, o que torna insubsistente a exigência do crédito tributário, na forma do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
2. A multa punitiva deve ter indicação do correto dispositivo legal infringido sob pena de ser ilegítima, nos termos do inciso IV do art. 19 do Decreto Estadual nº 462/87.
3. Recurso voluntário provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso interposto por J B S S/A, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário da referida empresa, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Israel Monteiro de Souza (Presidente), Nabil Ibrahim Chamchoum (Relator), Antônio Raimundo Silva de Almeida, Hilton de Araújo Santos, Luiz Antônio Pontes Silva e José Thomaz de Mello Neto. Presente o Procurador do Estado Thiago Guedes Alexandre. Sala de Sessões, Rio Branco, capital do Estado do Acre, 10 de março 2015.


Israel Monteiro de Souza
Presidente


Nabil Ibrahim Chamchoum
Conselheiro Relator


Thiago Guedes Alexandre
Procurador do Estado



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE - CONCEA

REF. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2011/81/29078

RECORRENTE: J B S S/A.

ADVOGADO(S): FRANCISCO DE ASSIS E SILVA e FABIO AUGUSTO CHILO.

RECORRIDO: ESTADO DO ACRE.

PROCURADOR FISCAL: LEANDRO RODRIGUES POSTIGO MAIA.

RELATOR: NABIL IBRAHIM CHAMCHOUM.

J B S S/A, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rodovia BR 364, Km 10, s/nº, Rio Branco - AC interpôs perante este órgão colegiado da fazenda pública estadual, **RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 2011/81/29078**, em face da IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, conforme decisões de primeira instância.

Breve Relato

02. O Processo 2011/81/29078 decorre da Ordem de Serviço (O.S) nº 027/2008, que promoveu auditoria na empresa J B S S/A;

03. Os trabalhos de auditoria concluíram, ao final, pelo lançamento do ICMS sobre os produtos adquiridos para bens do ativo imobilizado da empresa - O AINF foi lavrado no valor de R\$ 8.758,02 (oito mil setecentos e cinquenta e oito reais e dois centavos), sendo R\$ 4.379,01 (quatro mil trezentos e setenta e nove reais e um centavo) de imposto e R\$ 4.379,01 (quatro mil trezentos e setenta e nove reais e um centavo) de multa;

04. O lançamento do imposto apóia-se no art. 1º, inciso III, alínea “b”; art. 4º, XI aliena “b” e art. 513, §3º - todos do Dec. 08/98, e art. 6º, inciso IX, alínea “c”; art. 21, alínea “f”, item 2; art. 62-A da Lei Complementar Estadual 55/97, com nova redação dada pela Lei Complementar 113/02. Art. 155, inciso VIII Constituição Federal de 1988;

05. O Termo Circunstanciado do AINF informa que o tributo decorre da aquisição de produtos destinados ao ativo imobilizado da empresa, conforme planilha anexada à folha 05;



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE - CONCEA

06. Em Reclamação, a empresa alega que:

I – PRELIMINARMENTE

- 1) do cerceamento de defesa – o AINF não especifica com clareza a infração, não apresenta de maneira coesa os dispositivos legais supostamente infringidos. A notificação traz como fundamentação legal, diversos artigos e incisos que não demonstram com clareza qual foi efetivamente o preceito violado; (fls. 17 e 18)
- 2) da acusação e levantamento fiscal precários – o art. 19 do Dec. 462/87 dispõe sobre a forma pela qual o AINF deve ser lavrado, e no caso tratado, a descrição dos fatos contém informações contraditórias e incoerentes conforme amplamente exposto (fl. 19 e 20), e destaca:

Art. 19. O auto de infração será lavrado por Fiscais de Tributos Estaduais e conterà obrigatoriamente:

...

III – a descrição do fato;

II – NO MÉRITO

- 1) do efetivo pagamento do tributo – os documentos anexados demonstram a escrituração e pagamento do tributo referente ao ativo imobilizado, diferentemente do que foi alegado pelo fiscal na lavratura do presente auto; (fl. 20)
- 2) da multa aplicada (inexistência de fraude) inexistência de subsunção do fato à norma jurídica aplicada – “(...) não bastassem as comprovações de pagamento do tributo, bem como sua não incidência em algumas das operações relacionadas no presente auto, a multa constante na peça inicial da presente não deve ser aplicada, posto que não há comprovação da prática de FRAUDE por parte da impugnante (...)”, e ainda destaca que “(...) para caracterização da FRAUDE capaz de ensejar a multa aplicada, é necessária a existência de dolo por parte do sujeito passivo em ludibriar o fisco, mediante ardil, simulação ou qualquer outro elemento ilegal; (fl. 21)
- 3) do princípio da verdade material – no “processo administrativo impera o princípio da VERDADE MATERIAL, onde o julgador deve sempre buscar a verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados.” (fl. 22)

07. Finaliza a peça pedindo que sejam acolhidas as preliminares; se superada as liminares que: 1) seja julgado improcedente o presente AINF; 2) protesta pela juntada de novos documentos no decorrer do presente processo administrativo; (fls. 22 e 23)

Obs.: Requer que as intimações sejam feitas em nome do advogado: FABIO AUGUSTO CHILO (OAB/SP 221.616), sito à Av. Marginal Direita do Tietê, 500 – Vila Jaguará, São Paulo/SP, CEP: 05118-100;



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE - CONCEA

08. Em réplica, alega o ARE que: 1) ao analisar a documentação trazida em sede de impugnação (fls. 38 a 64), na qual comprova o recolhimento do ICMS referente ao Ativo Imobilizado da empresa, assim, razão assiste ao impugnante e, desta forma, manifestamos pelo cancelamento do supracitado termo infracional; (fl. 69)

09 Ao término, opina pelo cancelamento do Auto de Infração e Notificação Fiscal de nº 05.071, lavrado em desfavor do contribuinte, ora impugnante, J B S S/A; (FL. 69)

10. O Parecer 970/2012 da Assessoria Tributária destaca:

a) há incidência do ICMS nas aquisições de mercadorias por contribuinte do imposto destinadas a uso, consumo ou ativo permanente – art. 2º, Parágrafo único, inciso III, alínea “b” da LC 55/97; (fl. 72)

b) a cobrança do imposto devido é realizada através da diferença entre a alíquota interna e a interestadual – art. 155, inciso II, §2º, incisos VII “a”, c/c inciso VIII da CF; (fl.72)

c) “(...) a ação do Agente Público, que culminou com a lavratura do AINF 05.071/2011 foi provocada pelo não recolhimento de parte do ICMS incidente sob as aquisições para o ativo permanente referente ao período de julho a dezembro de 2007; (fls. 72 e 73)

d) “(...) o princípio da ampla defesa consiste no oferecimento de oportunidade ao contribuinte para mpugnar, contestar, produzir provas, proceder ao acompanhamento da instrução processual se utilizando das medidas legais necessárias ao bom andamento do feito, (...) no caso depreende-se que todas as etapas do processo legal foram fielmente cumpridas”; (fl. 73)

e) “(...) a tipificação da infração, efetuada pelo ARE (...) somente merece reparos, por erro de digitação, no tocante a capitulação do inciso III, do artigo 1º, do Decreto 08/98 que deveria constar como sendo artigo 1º, § 1º, inciso III, alínea b, do Decreto nº 08/98, situação que em nada altera a descrição dos fatos motivadores que engendraram a feitura da peça, pois essa obedeceu rigorosamente os ditames estabelecidos na Lei Complementar Estadual nº 55, de 09 de julho de 1997.” (fl. 73)



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE - CONCEA

f) “(...) a descrição da violação da obrigação principal pelo sujeito passivo restou clara, uma vez que restou comprovado o não recolhimento de parte do imposto incidente sob as aquisições para uso, consumo e ativo permanente. (...) quanto a preliminar de nulidade (...), argüida pela Impugnante, sob a pálida alegação de que houve cerceamento do direito de defesa, não comungo com tais alegações porque o histórico da ocorrência descrito no auto de infração está redigido de forma a não suscitar nenhuma dúvida quanto a infração fiscal, estando a autuação em consonância com as regras estabelecidas em lei de forma clara e objetiva, não existindo qualquer dúvida na tipificação e via de consequencia a impugnante utilizou plenamente o amplo contraditório, não podendo alegar cerceamento ao seu direito de defesa.” (fl. 74)

g) “(...) os documentos que embasam o lançamento fiscal estão todos anexos aos autos, identificado e cientificado corretamente o sujeito passivo da obrigação tributária, aplicada a norma legal vigente no período fiscalizado (...) não se podendo argüir precariedade no levantamento fiscal.” (fl. 75)

h) no mérito “(...) foram considerados pelo Agente Público todos os recolhimentos do imposto efetuado pela impugnante, a lavratura do AINF foi procedida ante a constatação do recolhimento a menor do imposto relativo ao período fiscalizado.” (fl. 75)

i) a multa aplicada “(...) capitulada no artigo 61, inciso III, alínea “a” 1, da Lei Complementar Estadual 55/97 foi procedida ante ao recolhimento a menor do ICMS relativo as operações efetuadas pela impugnante e obedeceu de forma satisfatória os fatos ocorridos, não havendo que se perpetuar em discussão insatisfatória de fraude fiscal e ou contábil.” (fl. 76)

11. Ao final, conclui o Parecer 970/2012 opinando pela “(...) Improcedência do requerido para que se mantenha a ação fiscal e se proceda à cobrança em toda a sua extensão do lançamento fiscal concretizado no Auto de Infração e Notificação Fiscal nº 05.071, de 22 de novembro de 2011, com os devidos acréscimos legais.” (fl. 76)

12. A Decisão 753/2012 da Diretoria de Administração Tributária, destaca que: 1) o AINF decorre da ausência de recolhimento do ICMS relativo às aquisições de mercadorias para o ativo permanente da empresa; 2) a cobrança do imposto é realizada através da diferença entre a



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE - CONCEA

alíquota interna e a interestadual, art. 155, II § 2º VII alínea “a” c/c inciso VIII da Constituição Federal;

13. Fundamentada no art. 1º § 1º inciso III alínea “b”; art. 4º, XI alínea “b” e art. 513 §3º todos do Dec. 08/98 e art. 6º, IX alínea “c”; art. 21 alínea “f” item 2); art. 62-A da Lei Complementar 55/97, ampliada e acrescida pela Lei Complementar 113/2002 e no Parecer 970/2012 do Departamento de Assessoramento Tributário decide pela IMPROCEDÊNCIA do pedido de cancelamento do AINF 05.071/2011, considerando que restou comprovado que a impugnante deixou de recolher parte do ICMS incidente sob as aquisições de mercadorias para o ativo permanente;

14. Na Peça Recursal alega que:

I – Preliminarmente

a) do cerceamento de defesa

- i) além do Agente Fiscal não ter especificado com a devida clareza a infração, não apresentou de maneira coesa os dispositivos legais supostamente infringidos, apresentando de maneira esparsa diversos artigos e incisos sem a determinação concreta do que fora violado; (fl. 83)
- ii) o AINF apresenta capitulação genérica, visto que os dispositivos indicados apresentam diversos incisos e parágrafos, impossibilitando a impugnante de exercer seu direito de defesa, por não saber exatamente qual situação restou configurada; (fl. 83)

b) da acusação e levantamento fiscal precários

- i) o AINF deve ser cancelado em razão da precariedade da acusação e levantamento fiscal que lhe deu origem; (fl. 84)
- ii) no tocante a descrição dos fatos o presente AINF é omissivo no cumprimento dos requisitos legais do art. 19 do Dec. 462/87; (85)

II – no mérito



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE - CONCEA

- a) inexistente omissão no pagamento do imposto, bem como não subsume os fatos narrados na acusação fiscal com a multa aplicada no presente caso;
- b) o Doc. 02 (anexado ao Recurso) demonstra a escrituração e pagamento do tributo referente às operações realizadas para o ativo imobilizado da empresa; (fl. 86)
- c) o julgador de primeira instância não poderia ter ignorado o pagamento demonstrado, e caso paire dúvidas sobre o adimplemento do tributo, a realização de diligência se faz necessária para saneamento de quaisquer dúvidas; (fl. 86)
- d) a multa aplicada refere-se a FRAUDE, mas não há comprovação de tal prática pela Recorrente; (fl. 86)
- e) a falta de provas para lavratura do AINF – o auto em questão está baseado em simples fatos desprovidos de embasamento fático material, estando baseado em meras conjecturas e ficções legais decorrentes da mentalidade do fiscal; (fl. 87)
- f) do princípio da verdade material – não é demais lembrar que no processo administrativo impera o princípio da VERDADE MATERIAL, onde o julgador deve sempre buscar a verdade (...) a autoridade não fica obrigada a restringir seu exame ao que foi alegado, trazido ou provado pelas partes, podendo e devendo buscar todos os elementos que possam influir no seu convencimento; (fl. 87)

15. Finaliza a peça pedindo: 1) sejam acolhidas as preliminares argüidas; 2) seja julgado improcedente o presente AINF; 3) protesta pela juntada de novos documentos no decorrer do presente processo administrativo; (fl. 88)

16. A Procuradoria Fiscal, por meio de Despacho (fl. 101), solicita devolução dos autos para esclarecimentos abaixo:

- a) discriminar as notas fiscais que deram ensejo ao levantamento fiscal correspondente ao AINF 05.071, cujo montante apurado do ICMS foi de R\$ 4.379,01, além de 100% de multa;
- b) **justificar a relação entre o valor apontado no AINF 05.071 e a respectiva planilha acostada à fl. 05, pois, ao que parece, não tem qualquer relação entre as mesmas;** (grifei)



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE - CONCEA

c) explicitar as razões do não acolhimento da Réplica apresentada pelo Auditor da Receita Estadual às fls. 68/69, a qual opinou pelo cancelamento do AINF 05.071, ante a análise “minuciosa” da documentação de fls. 38/64, que no seu entender, estariam a comprovar o recolhimento do ICMS relativo ao indigitado Auto de Infração; (fl. 101)

17. Em Despacho o ARE informa que:

a) as notas fiscais que deram ensejo ao levantamento fiscal que resultou no AINF 05.071 foram: nota 4204 (fl.41) no valor de R\$ 1.356,88; nota 4753 (fl.44) no valor de R\$ 34.198,98 e nota 4806 (fl. 47) no valor de R\$ 22.245,99 – somando as três notas fiscais chegamos ao valor de R\$ 57.801,85 onde foi aplicado o percentual de 5% referente ao diferencial de alíquota, encontrado o valor de R\$ 2.890,09 valor este que atualizado pela taxa Celic da época resultou no valor final de R\$ 4.379,01 além de 100% de multa;

b) na planilha estão descritos os valores correspondentes a todo o trabalho efetuado junto a empresa J B S, ou seja, referentes ao período de julho/2007 a dezembro/2007. Vários problemas foram detectados, sendo o AINF 05.071 referente ao recolhimento de ICMS do ativo imobilizado (tem-se ainda os AINF's: 05.065, 05.066, 05.068, 05.069 e 05.073, que somados perfazem o total correspondente a planilha da folha 05); (fl.103)

c) sobre o não acolhimento do posicionamento da Réplica, não pode opinar pois não está sob sua competência, mas insiste em RATIFICAR a posição de que diante de uma análise minuciosa da documentação constante nas folhas 38/64, está comprovado o recolhimento do ICMS relativo ao AINF 05.071, **portanto opina pelo cancelamento do referido auto;** (fl. 103)

18. A Procuradoria Fiscal aduz que:

a) “pelo princípio da autotutela, a administração pública pode, diretamente e sem intervenção do Poder Judiciário, rever o seus próprios atos, para corrigi-los (...);” (fl. 107)

b) “imperioso dizer que o auto de infração e notificação fiscal questionado padece de ilegalidade, pois, como bem anota o ARE em passagem que se destaca:

“Ao analisar minuciosamente a documentação trazida em sede de



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE - CONCEA

impugnação (fls. 38/64), na qual comprova o recolhimento do ICMS referente ao Ativo Imobilizado da empresa, assim, razão assiste ao impugnante e, manifestamos pelo cancelamento do supracitado termo infracional, ora em análise.” (fl. 108)

c) “a lavratura do termo de infração se deu em razão de levantamento fiscal que, *prima facie*, constatou o suposto recolhimento a menor do diferencial de alíquota do ICMS, relativo a operações destinadas ao ativo fixo da Recorrente, mas que, *a posteriori*, resultou comprovado e atestado pela própria autoridade responsável (...);” (fl. 109)

d) “nem o Parecer proferido pela Assessoria Tributária, muito menos a Decisão Administrativa que naquele se baseia, enfrentaram a questão da possível invalidade do pagamento noticiado pelo contribuinte em sua defesa administrativa, mesmo tendo oportunidade para fazê-lo por ocasião do Despacho de Diligência de minha relatoria, limitando-se a sustentar a legalidade do Auto de Infração original, o qual o próprio agente de fiscalização que o lavrou recomenda a anulação em razão da comprovação do pagamento. Logo, não se sustenta o auto de infração.” (fl. 110)

19. Ao final a Procuradoria Fiscal opina pelo **provimento do Recurso Voluntário**, em razão da patente ilegitimidade do auto de infração guerreado, porquanto resultou demonstrado o recolhimento do ICMS exigido; (fl. 110)

20. É o relatório de cujo processo, nos termos do Art. 10, XI do Regimento Interno do CONCEA (Dec. 13.194/05), solicito a inclusão em pauta para julgamento no Conselho de Contribuintes do Estado do Acre.

Rio Branco (AC), 30 de abril de 2015.

Nabil Ibrahim Chamchoum

Conselheiro Relator



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE - CONCEA

REF. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2011/81/29078

RECORRENTE: J B S S/A.

ADVOGADO(S): FRANCISCO DE ASSIS E SILVA e FABIO AUGUSTO CHILO.

RECORRIDO: ESTADO DO ACRE.

PROCURADOR FISCAL: LEANDRO RODRIGUES POSTIGO MAIA.

RELATOR: NABIL IBRAHIM CHAMCHOUM.

VOTO

01. No AINF tributa-se aquisição de bens do ativo imobilizado da empresa, com fundamento no art. 1º, inciso III, alínea “b”; art. 4º, XI aliena “b” e art. 513, §3º - todos do Dec. 08/98, e art. 6º, inciso IX, alínea “c”; art. 21, alínea “f”, item 2; art. 62-A da Lei Complementar Estadual 55/97, com nova redação dada pela Lei Complementar 113/02. Art. 155, inciso VIII Constituição Federal de 1988;

02. O dispositivo legal acima colacionado, no qual está fundamentado o lançamento do imposto deve ser observado conforme a hierarquia das normas e de forma harmônica, conforme abaixo se apresenta:

Dispositivos legais do AINF 05.071 de 22 de novembro de 2011 – Lei e Decreto

No AINF 05.071	Na Lei Complementar Estadual 55/97 e Decreto 008/98	SITUAÇÃO
Art. 6º, IX ‘c’ (LCE)	Art. 6º, IX ‘c’	CORRETO
Art. 21 ‘f’ item 2 (LCE)	Art. 21, inciso I, ‘f’ item 2	ERRADO
Art. 62-A (LCE)	Art. 62-A	CORRETO
Art. 1º, III ‘b’ (Dec.)	Art. 1º, § 1º, III ‘b’	ERRADO
Art. 4º, XI ‘b’ (Dec.)	Art. 4º, XI ‘b’	CORRETO
Art. 513, §3º (Dec.)	Art. 513, §3º	CORRETO

Fonte: Sefaz, autos do processo 2011/81/29078.

03. Analisando inicialmente a preliminar do “cerceamento do direito de defesa”, observa-se que **de fato restou prejudicada a empresa autuada**, para tanto a observação da tabela acima revela que dos três artigos da lei aplicados na fundamentação da infração, dois deles estão errados;



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE - CONCEA

04. A fundamentação errada prejudica a empresa autuada na medida em que gera confusão sobre qual dispositivo legal está sendo utilizado para sustentar o AINF, dificultando o exercício da defesa;

05. O argumento da Recorrente de capitulação genérica não está configurado uma vez que foram pontuados os dispositivos legais infringidos que tipificam a conduta (fato gerador), ainda que erroneamente;

06. A análise das questões preliminares, de pronto, fulminam o lançamento, uma vez que o AINF 05.071 apresentou dispositivos legais incompatíveis com a exigência do tributo em face da conduta praticada;

07. Ademais, se superadas as preliminares, no mérito, deve-se observar que a empresa, **com reconhecimento do próprio fiscal autuante**, efetuou o pagamento do tributo devido na aquisição dos bens para o ativo, conforme passagem das contra-razões abaixo:

“Ao analisar minuciosamente a documentação trazida em sede de impugnação (fls. 38/64), na qual comprova o recolhimento do ICMS referente ao Ativo Imobilizado da empresa, assim, **razão assiste ao impugnante e, desta forma, manifestamos pelo cancelamento do supracitado termo infracional**, ora em análise.” (grifei, fl. 69 dos autos)

08. Após despacho da Procuradoria Fiscal, a mesma autoridade autuante, explicando pontos duvidosos do processo, reafirma que o pagamento já havia sido confirmado:

“Com relação ao não acolhimento da Réplica não posso opinar pois não está sob minha competência, mas insisto em **RATIFICAR** minha posição de que diante de uma análise minuciosa da documentação constante nas folhas de 38/64, **está comprovado o recolhimento do ICMS relativo ao Auto de Infração nº 05.071, portanto manifesto pelo cancelamento do referido Auto.**” (grifei, fl. 103 dos autos)

09. Assim, no mérito, **o AINF 05.071 deve ser cancelado em face do pagamento do tributo**, com apoio no art. 156, I do CTN “*Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I – o*



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE - CONCEA

pagamento”;

10. A multa aplicada, prevista art. 61, III alínea ‘a’ item 1, no AINF não apresenta documentos que comprovam a fraude, o que, nesta medida, assiste razão ao contribuinte, que **não pode contrapor as alegações de fraude** sem documentos probatórios de tal conduta;

11. No mérito, também se observa a insubsistência do AINF 05.071 – foi demonstrado o pagamento e também falta de documentos que sustentem a penalidade;

12. Por último, a Decisão apóia-se no Parecer 970/2012, **que não trata todas as questões preliminares argüidas pela Reclamante**, e nesse sentido, merece manifestação deste órgão colegiado sobre a necessidade de comunicação para que sejam promovidos os devidos ajustes procedimentais quanto à elaboração da mencionada peça processual administrativa tributária;

13. Diante de todas as considerações acima, com fundamento dos dispositivos legais citados, voto pelo **Provimento do Recurso Voluntário**, considerando totalmente insubsistente o AINF 05.071, face o erro na disposição legal infringida, a comprovação do pagamento do tributo devido (extinguindo o crédito tributário discutido), e a aplicação de pena sem provas de conduta fraudulenta;

14. É como voto em relação ao Processo 2011/81/29078.

Rio Branco (AC), 04 de maio de 2015.


Nabil Ibrahim Chamchoum
Conselheiro Relator